



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04028/01

1/4

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO –
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/PB E
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
REGULARIDADE COM RESSALVAS –
RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1.520 / 2.011

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas do **Convênio nº 06/2000**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde/PB (SES/PB) e a Prefeitura Municipal de Bayeux, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, tendo como objeto a conclusão da ampliação do Hospital Materno-Infantil de Bayeux.

A Auditoria, às fls. 96, teceu comentários e concluiu por solicitar a prestação de contas do Convênio objeto do feito ou a instauração de Tomada de Contas Especial, uma vez que, até àquele momento, persistia o não envio da documentação pertinente às contas do supramencionado Convênio a esta Egrégia Corte de Contas.

Notificado o **Senhor José Maria de França**, então Secretário de Estado da Saúde/PB, apresentou a documentação de fls. 100/202, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e, conjuntamente com as constatações verificadas *in loco*, indicou as seguintes providências:

1. Justificativa técnica para que os serviços iniciais da obra fossem refeitos, uma vez que restou evidente a **dupla execução** de projetos estrutural, de instalações prediais, de instalações especiais e de incêndio¹;
2. Encaminhamento, ao setor competente deste Tribunal (DILIC), dos documentos referentes à **licitação** realizada para a execução do objeto conveniado;
3. Esclarecimentos quanto ao fato da obra ter sido concluída e, até a data da diligência *in loco* (**26/08/2002**), encontrar-se **fechada** ao público;
4. Notificação do Secretário de Saúde do Estado a fim de que fosse encaminhada prestação de contas **total** do convênio em tela (fls. 243, item 2.4);
5. Apresentação da documentação a seguir, referente à Prestação de Contas parcial do **Convênio nº 06/2000**:
 - 5.1. Plano de Trabalho que contenha orçamento detalhado;
 - 5.2. Homologação da licitação realizada;

¹ No Processo TC nº 10679/98 foi analisado o Convênio nº 1736/97 firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Bayeux, em 31/12/1997, com o objetivo de dar apoio financeiro para reforma da Maternidade da cidade, no valor de recursos federais liberado de R\$ 650.000,00 e de contrapartida a importância de R\$ 65.000,00, cuja aplicação deu-se em serviços iniciais da obra, tais como: projetos, locações e fundações. Cabe ressaltar que, no citado processo foram emitidos os Acórdãos AC1 – TC nº 298/99 e 2563/99 considerando regulares as prestações de contas do Convênio e de seu Aditivo encontrando-se arquivado neste Tribunal. Ocorre que, ao confrontar as medições dos serviços realizados com recursos do citado Convênio com as do Convênio ora analisado, restou evidente a **dupla execução** de projetos estrutural, de instalações prediais, de instalações especiais e de incêndio, sem apresentação da devida justificativa técnica para que os mesmos fossem refeitos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04028/01

2/4

5.3. Cópia do termo de contrato;

5.4. Termo Aditivo ao Convênio nº 30/2001, uma vez que o Ofício nº 859/SES informa a celebração de tal Aditivo;

5.5. Termo de Aceitação Definitiva da Obra.

Novamente notificado, o **Senhor José Maria de França** apresentou Relatório de Tomada de Contas Especial, às fls. 248/1074 e 1076/1160, que a Auditoria analisou e concluiu²:

1. Ausência da homologação da licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Bayeux para contratação da firma **CONSDON Engenharia e Comércio Ltda**, bem como do encaminhamento do respectivo procedimento licitatório e contrato dele decorrente, ao Tribunal de Contas do Estado, para análise pelo setor competente (DIAFI/DILIC);
2. Não encaminhamento do comprovante de recolhimento do saldo remanescente, no valor de **R\$ 3.165,76**;
3. Divergência no valor liberado pelo **Convênio nº 345/99** entre o informado pela Secretaria Federal de Controle (**R\$ 2.083.500,00**) e na Prestação de Contas em epígrafe (**R\$ 1.956.189,40**, sendo **R\$ 1.760.887,57** provenientes do Tesouro Nacional e **R\$ 195.301,83** de recursos estaduais), devendo o Tribunal de Contas da União ser informado sobre o fato.

Notificado o **Senhor Expedito Pereira de Souza**, ex-Prefeito do Município de Bayeux, apresentou a documentação de fls. 1167/1619, (**Concorrência nº 01/98**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1171/1172) pelo desentranhamento da documentação referente à citada Concorrência para pronunciamento do setor competente deste Tribunal (DILIC), o que posteriormente ocorreu (fls. 1174), bem como que o defendente não encaminhou nenhuma outra comprovação capaz de elidir as demais falhas apontadas.

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCE/PB, a Ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, após tecer considerações, alvitrou a:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do presente Convênio;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor do convênio, **Senhor Expedito Pereira de Souza**, com fulcro no art. 56, inc. II da LOTC/PB;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor, no valor de **R\$ 3.165,76**, a ser atualizado até à data da sessão de julgamento do presente, por ausência de prova do efetivo recolhimento do saldo remanescente não utilizado no Convênio em apreço;
4. **ANEXAÇÃO** do *decisum* ao **Processo TC nº 04104/05**, que analisa o procedimento licitatório (e o contrato decorrente) realizado pelo Município de Bayeux, tendo por objeto a contratação de empresa para execução da obra objeto do presente Convênio;

² Nesta oportunidade, no tocante à evidência de dupla execução de serviços iniciais da obra, o ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor Carlos Roberto Targino Moreira, limitou-se a informar que decorreu da alteração do projeto arquitetônico original, com a execução de um novo projeto apresentado pela SUPLAN, cujo detalhamento ocorreu durante a realização da obra, sendo esta a justificativa técnica para uma nova planilha de preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04028/01

3/4

5. **COMUNICAÇÃO** ao **Tribunal de Contas da União** das divergências de valores informados pela SES/PB e os fornecidos pela Secretaria de Controle Interno, cf. aduzido em Relatório da Auditoria.

Quando preparava os autos para levá-los a julgamento, o Relator verificou a necessidade que a Auditoria complementasse a instrução, no tocante à confirmação de dupla execução de projetos estruturais, de instalações prediais, de instalações especiais e de incêndio.

Para o atendimento de tal determinação, a Unidade Técnica de Instrução solicitou que fossem enviados os projetos inicial e final com o detalhamento e as alterações feitas no decurso da obra que foi concluída, conforme relatório de fls. 239/243.

Notificado, o então Diretor Superintendente da SUPLAN, **Senhor Vicente de Paula Holanda Matos**, apresentou a documentação de fls. 1196/1246 que a DICOP analisou e concluiu que os projetos fornecidos esclarecem o que foi apontando às fls. 242, não havendo o que se falar em dupla execução dos projetos.

Solicitada nova oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** ratificou o entendimento da Auditoria, mantendo os demais aspectos constantes do pronunciamento ministerial de fls. 1175/1179.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que as irregularidades constatadas nos autos não têm o condão de macular a prestação de contas em apreço, uma vez que não há nos autos notícias de que houve sobrepreço tampouco que deixou de ser alcançado o objeto do convênio, discordando, *data venia*, do Ministério Público quanto à aplicação de multa e ao ressarcimento ao Erário da quantia de **R\$ 3.165,76**, visto que à época de execução da obra não havia mensuração de valor para aplicar-se multa, bem assim que o valor a ser devolvido, antes referenciado, pouco representa em relação ao total dos valores executados, razão pela qual propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do **Convênio 06/2000**, dando-se quitação aos responsáveis pela aplicação dos recursos, **Senhores José Maria de França e Exedito Pereira de Souza**;
2. **RECOMENDEM** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04028/01

4/4

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04028/01; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Convênio 06/2000, dando-se quitação aos responsáveis pela aplicação dos recursos, Senhores José Maria de França e Expedito Pereira de Souza;*
- 2. RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de julho de 2.011.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal